



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>13.956-4/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>ANDRÉA OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO WARTHA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Andréa Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, servidora responsável pela Unidade de Serviços Jurídicos Fazendários, em desfavor do Acórdão nº 117/2018-TP, que julgou a Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados, vigentes no ano de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, aplicando multa à recorrente e determinações legais à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

2. Conforme competência outorgada pelos artigos 271, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE, cumpre-me a análise da admissibilidade do presente Recurso.

3. Dessa forma, passo ao exame dos seguintes requisitos:

a) Cabimento: o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007, ambas do TCE;

b) Legitimidade: conforme disposição expressa do artigo 65 da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE c/c o § 2º do art. 270 da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE, estão legitimados a interpor recurso os que são partes no processo principal e o Ministério Público de Contas.



c) Tempestividade: o Acórdão nº 117/2018 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/04/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/04/2018, Edição nº 1.348. O recurso foi interposto e protocolado em 10/05/2018; portanto, dentro do prazo estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 3º do art. 270 da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE .

4. Diante do exposto, considerando que o Recurso em apreço cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

5. Remeta-se o feito à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria para análise.

6. Após, retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 16 de maio de 2018.

(Digitalmente assinado)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017